

Associação Nacional de História – ANPUH

XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

**Poder e Negociação: concepção e desdobramentos de uma legislação
na América portuguesa.**

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello*

Resumo: Apresentamos um novo estudo de formação do Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1686-1757). Com ênfase na análise das negociações entre o poder central e o poder local na confecção da nova legislação. Contribuindo com uma melhor compreensão das práticas da administração colonial e da política metropolitana naquela região do Império português.

Palavras-chave: Império português - Regimento das Missões – Amazônia Colonial

Abstract: Nous présentons une nouvelle étude de formation de la Carte des Missions de l'État du Maranhão et Grão Pará (1686-1757), en mettant en relief l'analyse des négociations entre le pouvoir central et le pouvoir local dans l'élaboration de la nouvelle législation, afin de contribuer à une meilleur compréhension des pratiques de l'administration coloniale et De la politique métropolitaine de l'Empire Portugais dans la région mentionnée.

Palavras-chave: Empire Portugais - Carte des Missions – Amazonie coloniale

Mesmo sendo aceito como uma modalidade lícita de adquirir índios para o trabalho na América portuguesa, houve determinados momentos em que a legislação indigenista proibiu todas as formas de cativeiro dos índios, tanto por meio de resgates quanto por guerra justa. Como exemplo, temos a Lei de 1º de abril de 1680 que decretava a liberdade dos índios. Todos os índios encontrados em cativeiro deveriam ser encaminhados para os aldeamentos missionários e tratados como livres (LEITE, 1950: 62). Outras Ordens Régias complementares à Lei de liberdade dos índios, foram enviadas para o Maranhão, entre elas as que indicavam os jesuítas como preferenciais administradores dos índios já aldeados e exclusivos para as missões a serem feitas nos sertões (BEOZZO, 1983:107-111).

* Doutora em História Moderna pela Universidade do Porto. Professora da Universidade Federal do Amazonas

Contudo, as leis de 1680 não tiveram boa aceitação por parte dos moradores daquele Estado, culminando, em 1684, com uma revolta e nova expulsão dos jesuítas da região¹. Mais tarde, restabelecida a paz no Estado e com a volta dos missionários da Companhia, foi introduzido um novo sistema através da Lei de 21 de dezembro 1686, conhecido como “Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará” que vigorou até 1757, quando foi substituído pelo *Diretório dos Índios* (PERRONE-MOISÉS, 1990)

Para que possamos compreender a constituição do *Regimento das Missões*, se faz necessário observar os diferentes agentes envolvidos na proposta da nova legislação (conselheiros régios, autoridades coloniais e jesuítas) e, os contraditórios interesses locais, em que se entrecruzavam, colonos, índios e missionários, bem como a redefinição de estratégias de ampliação de poderes locais desenvolvidos ao longo da concepção e aplicação da legislação.

Quando em 1684 os jesuítas foram mais uma vez expulsos do Maranhão, embarcou para o reino, em fins do mesmo ano, o Pe. João Filipe de Bettendorff para dar conta do sucedido ao rei e pedir o retorno dos jesuítas. Comparecia Bettendorff à casa de Roque Monteiro Paim, secretário do rei, todas as semanas para instá-lo com suas propostas para restituição dos padres jesuítas ao Estado do Maranhão e sobre o governo dos índios (BETTENDORFF, 1990: 396- 411). Por outro lado, não paravam de chegar à Corte pedidos dos moradores para que se tornasse a abrir os sertões para o cativeiro dos índios, sob várias alegações. Exercendo enorme pressão sobre os organismos consultivos régios.

Portanto, para tratar das questões particulares daquele Estado que requeriam soluções específicas, por ordem de D. Pedro II, foi formada em 1684 uma Junta especial que tratasse dos negócios do Maranhão. E para ela foram encaminhadas diversas demandas tanto dos colonos quanto dos missionários, sendo o “palco” privilegiado das discussões que em 1686 deram origem ao *Regimento das Missões*.

A autoridade desta Junta pode ser inferida pela sua composição, onde identificamos importantes conselheiros régios como seus membros, a saber: Conde de Vale de Reis (Presidente do Conselho Ultramarino), Francisco Malheiro (Conselheiro Ultramarino e secretário da Junta dos Três Estados), Roque Monteiro Paim (Secretário do rei), Dr. João Vanvessem (Conselheiro do rei e Deputado da Junta das Missões), Dr. Manoel Lopes de Oliveira (Procurador da Coroa), Dr. Bento Teixeira Saldanha (Conselheiro Ultramarino) e Ignácio Coelho da Silva (Ex-Governador Geral do Estado do Maranhão e conselheiro do rei, membro do Conselho Ultramarino), e o Dr. Sebastião Cardoso de Sampaio (Conselheiro

¹ A “Revolta de Beckman”, assim denominada em virtude do nome de um de seus líderes, Manoel Beckman.

Ultramarino, Procurador da Fazenda e Deputado da Junta das Missões) (AHU, *Maranhão*, Cx. 7, doc. 763).

Distinguimos nesta formação da Junta dos Negócios do Maranhão a presença de dois letrados, com carreira magistrática e com experiência no ultramar, nomeadamente no Brasil e em Angola. O primeiro deles foi o Dr. Sebastião Cardoso de Sampaio, formado em Cânones pela Universidade de Coimbra, que exerceu vários cargos no Ultramar antes de tornar-se membro do Conselho Ultramarino². Gozava de considerável prestígio na Corte e, como conselheiro do rei, participava em várias juntas informais, sendo o seu conselho solicitado mesmo em matérias que extrapolassem as suas atribuições funcionais. O segundo deputado letrado foi o Dr. João Vanvessem. Filho de comerciantes flamengos estabelecidos na Corte, bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra, entrou para o serviço real em 1645. No desempenho de suas atividades, partiu para o Brasil, tomando posse, em 1657, na Relação da Bahia, onde permaneceu por mais de dez anos, tendo, por força do cargo que ocupava viajado para outras capitanias em diligência, tomando maior contato com a realidade colonial. De volta ao reino, ocupou o cargo de desembargador dos feitos e causas cíveis da Casa de Suplicação, sendo mais tarde escolhido conselheiro do rei D. Pedro II (MELLO, 2006: 305).

Das discussões feitas em Lisboa, inicialmente, no Conselho Ultramarino e depois, mais especificamente, na Junta dos Negócios do Maranhão, acerca das dificuldades causadas pelas reformas impostas pela legislação de 1680. Destacamos como fontes para análise deste trabalho: as petições e requerimentos da câmara de Belém e São Luís (1685); o papel político de Manoel Guedes Aranha (1685) e as três consultas específicas ocorridas na Junta dos Negócios do Maranhão (1686). Nas quais podemos observar as propostas que originaram o Regimento das Missões.

Contudo, devido ao reduzido espaço circunscrito para exposição de todos os tópicos debatidos nas consultas e em seus desdobramentos, que levaram a formação dos 24 parágrafos do citado regimento, escolhemos 2 tópicos para ilustrar nosso argumento inicial. A saber, a repartição dos índios e a sua administração temporal.

O acesso e domínio da mão-de-obra indígena eram vitais e perpassava toda a sociedade colonial na Amazônia, de forma que a disputa pelo acesso à mão-de-obra e seu controle foi o tema mais recorrente na história do Grão-Pará, notadamente a partir da segunda

² Foi Ouvidor Geral na capitania do Rio de Janeiro (1660), Desembargador sindicante em Angola (1669) e Chanceler da Relação da Bahia (1675).

metade do século XVII, chegando mesmo a envolver as incipientes estruturas do poder local, como toda a complexa máquina administrativa metropolitana atuante na região.

As Câmaras de São Luís e do Pará, em particular no ano de 1685, enviaram vários requerimentos ao reino, nos quais se queixavam da falta de índios para satisfazer as necessidades dos moradores nos serviços das lavouras e no comércio, e ainda solicitando a exclusão dos padres da Companhia de Jesus em relação à utilização dos índios livres e à definição do serviço espiritual a ser praticado pelos religiosos (AHU, *Pará*, Cx. 3, doc. 240 e doc. 253).

E para fazer frente a propostas contrárias que os jesuítas interpunham diretamente na corte, os moradores do Maranhão através de suas câmaras elegeram o ex-capitão mor do Pará Manoel Guedes Aranha, como procurador daqueles povos para ir a Lisboa e defender pessoalmente as demandas dos moradores. Desta forma, Manoel Guedes apresenta ao rei D. Pedro II, no ano de 1685, um longo documento dando conta das notícias e dos costumes do Maranhão e requerendo as soluções para os problemas que seus vassalos entendiam estar inviabilizando o desenvolvimento econômico e político daquele Estado (BN, códice 1570).

Como indicamos no principio deste texto, dentre as reformas indicadas pela legislação de 1680, uma delas apontava para o estabelecimento de uma repartição em três partes iguais dos índios de serviço nos aldeamentos³. O senado da câmara de Belém, em janeiro de 1685, enviou uma representação ao rei onde apontava os inconvenientes da divisão dos índios em três partes, visto que os jesuítas se apossavam totalmente “de todas as partes”, não restando aos moradores índios para o seu serviço. Relatavam ainda que dois moradores que haviam retirado quatro índios do aldeamento foram excomungados pelo Bispo, insuflado pelos jesuítas, ficando deste modo, os moradores seriamente preocupados (AHU, *Pará*, Cx. 3, Doc. 240).

Em novembro do mesmo ano, dirigiram-se os deputados da câmara de Belém para a cidade de São Luís, onde se encontrava o governador Gomes Freire de Andrade, a quem apresentaram uma petição. Depois, juntos com a câmara de São Luís, encaminharam um requerimento ao rei, onde novamente criticavam a ação dos jesuítas, destacando o mau uso que estes faziam da terça parte dos índios livres, que a eles era destinada pela provisão de 1680. Segundo os deputados, os jesuítas estavam “gozando mal, e indevidamente” dos índios, descumprindo as cláusulas da provisão, não tratando dos índios para o fim que lhes foram

³ 1/3 deveria ficar nas aldeias para tratar da produção de subsistência; 1/3 seria destinado a servir aos moradores e 1/3 para acompanhar os missionários nas missões. Revezando os índios aldeados entre os 3 grupos.

concedidos, uma vez que faziam uso não para suas entradas no sertão, mas para servirem deles em benefício de suas propriedades. (AHU, *Pará*, Cx. 3, Doc. 253).

Encontramos também em outro documento contemporâneo, escrito por Manoel Guedes Aranha, procurador do Maranhão, informações que apontavam para a dificuldade de aplicação da lei de 1680 no que tange à divisão das aldeias de repartição em três partes de índios. Guedes Aranha criticava o reduzido número de índios existentes nas missões e a dificuldade que se colocava a restituição dos índios às aldeias a fim de que se procedesse ao revezamento dos índios entre as outras duas partes (BN, código 1570).

Face às pressões exercidas tanto pelos jesuítas quanto pelas câmaras, a Junta dos Negócios do Maranhão, reuniu-se várias vezes para tratar das questões apresentadas. Em 13 de outubro de 1686, analisando as queixas da câmara de Belém sobre o procedimento dos jesuítas na administração e repartição das aldeias livres. Foi chamado o Pe. João Filipe Bettendorff, que perante a junta prestou declarações aos ministros. Declarando no tocante a queixa dos moradores na repartição dos índios das aldeias, que devido “a ambição, e necessidade dos tais moradores por falta de escravos”, estes nunca estavam satisfeitos com os índios repartidos. Desta reunião resultou uma avaliação favorável aos moradores, considerando que os religiosos não estariam fazendo a sua obrigação para com a terça parte dos índios da forma como indicava a lei vigente (AHU, *Maranhão*, caixa 7, doc. 751).

Mais tarde, em uma outra consulta de dezembro do mesmo ano, encontramos a as considerações do governador Gomes Freire acerca da divisão em três partes das aldeias de repartição. Afirma o governador que, na prática, e no que se refere à demanda dos moradores, esta divisão não estava funcionando satisfatoriamente, não suprimindo os moradores com a mão-de-obra indígena necessária para os seus trabalhos. Segundo ele “no Maranhão haverá 90 Índios, excetuados de privilegio, e capazes de trabalho, 30 são para assistirem em suas casas, 30 para os Missionários, e da outra parte leva 10 o dizimeiro, e 10 o obrigado, e ficam outros 10 para servirem a 600 moradores”. Não se encontrando no Pará mais que 50 índios para se dividir em três partes (AHU, Código 485).

As câmaras, no que diz respeito a este assunto, apontavam como argumento as ilegalidades e o mau uso dos índios de repartição por parte dos jesuítas, partindo da estratégia de acusar aqueles que administravam a mão-de-obra indígena. Ao passo que Gomes Freire e Manuel Guedes Aranha argumentam diretamente sobre o funcionamento da lei, indicando os equívocos de sua aplicação.

O que resultará na prática na confecção do Regimento das Missões, está presente nos parágrafos 15º e 16º, nos quais a repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas

partes, ficando uma parte no aldeamento enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa. Não entravam nessa repartição dos índios os padres da Companhia, e para compensá-los estavam destinadas para servir os colégios e residências dos jesuítas uma aldeia no Maranhão e outra no Pará.

Neste aspecto, as reclamações das câmaras pelo descumprimento das obrigações dos padres jesuítas e as informações prestadas por de Gomes Freire pesaram na decisão da consulta da Junta dos Negócios, que se inclinou para uma proposta favorável ao pleito dos queixosos moradores. Por outro lado, a outra questão que diz respeito à administração dos índios tomou um outro rumo. Como podemos depreender das consultas feitas na Junta e a concretização do Regimento das Missões.

Dentre as reformas introduzidas pela legislação de 1680, podemos destacar: o controle exclusivo dos jesuítas nas missões existentes no sertão, em detrimento das demais ordens religiosas da região. Deixando sob os cuidados dos jesuítas todas as aldeias de índios já cristãos, exceto algumas poucas que já fossem de outros religiosos.

Entretanto, alguns anos depois foi concedido aos moradores a administração particular de aldeamentos livres de índios, privilégio conferido através da Provisão Régia de 2 de setembro de 1684 (AHU, Códice 1275:34-39). Embora concedesse aos moradores a possibilidade de serem administradores de determinados aldeamentos de índios livres, a provisão determinava que essa administração não seria absoluta, devendo os administradores leigos dividirem o poder político e espiritual com os religiosos que houvessem praticado os descimentos, que poderiam ser os religiosos franciscanos de Santo Antônio ou os padres da Companhia de Jesus.

Essa condição não agradou nem aos religiosos nem aos moradores. E para agravar a situação, os Jesuítas, por meio de seu representante em Lisboa, Pe. João Filipe Bettendorff, declarou na reunião da Junta dos Negócios do Maranhão em outubro de 1686, que os jesuítas se recusavam a assistir nos aldeamentos sob a administração dos moradores, alegando não terem neles a mesma jurisdição que lhes foi concedida nas outras de serviço comum (AHU, *Maranhão*, Cx. 7, doc. 751).

A câmara de Belém sugeria em petição de 17 de janeiro de 1685, que os missionários deveriam se ocupar apenas com o poder espiritual, que deveria ser a função primeira das missões, e não com o temporal. Sugeriam que os padres da Companhia fossem excluídos de “de toda ou qualquer temporalidade dos índios forros, tanto os da Repartição como todos os mais, que estão avassalados” (AHU, *Pará*, Cx. 3, Doc. 240). A câmara ainda recomendava que os padres da Companhia devesse se ocupar apenas com o evangelho, a sua

principal função, e não com outras atividades, como a coleta de drogas-do-sertão. Para tanto, sugeria-se a perda do poder temporal dos missionários sob os indígenas aldeados.

Para agravar ainda esta questão, após a revolta de 1684 e conseqüente expulsão dos seus missionários, a Companhia de Jesus viria se defrontar com duas vertentes de pensamento a respeito das missões naquele Estado: uma que procurava a manutenção das missões no Maranhão, defendida pelo Pe. Felipe Bettendorff; e outra que sustentava a idéia de abandonar as missões como medida mais adequada, proposta pelo Pe. Jodoco Peres.

Sendo chamado para prestar explicações sobre as controvérsias causadas pelos moradores, o padre Bettendorff, defendeu seus pontos de vista pessoalmente na Junta dos Negócios reunida em outubro de 1686, apresentando documentos que demonstravam os altos custos de manutenção das missões e o pouco amparo dado pela Fazenda real. Todavia, defendia ele, que “sem administração temporal dos Índios, a missão não tem razão de ser nem pode subsistir (...) portanto, ou se alcance essa administração ou se abandone” (LEITE, 1950: 89).

A Junta mostrou-se sensível com seus argumentos, revelando sua opinião da seguinte forma:

Parece interpôs juízo, pela verdade que consta, reparando os danos eminentes, se os Padres da Companhia não forem logo para as missões, á respeito das almas dos índios, das Aldeas, que administram, e daquelas que se podem reduzir ao grêmio da Igreja, e os que podem suceder, se não se aplicar juntamente alguma moderação aos excessos, ou as faltas dos ditos Padres de que se queixam os moradores (AHU, Maranhão, Cx. 7, doc. 751).

Novamente reunida a Junta dos Negócios do Maranhão em sessão em 2 de dezembro de 1686, para avaliar as diversas propostas, sobre o meio de se conservarem, e augmentarem as aldeias, e a forma como que se deveriam ser as aldeias administradas (AHU, códice 485). Considerando informes do Governador Gomes Freire acerca dos documentos oferecidos pelos padres da Companhia. Resultaria desta reunião as principais diretrizes do Regimento das Missões.

Como vimos o senado da câmara defendia a retirada do poder temporal que os missionários obtiveram sob os índios forros, alegando que os jesuítas deixavam de lado a evangelização dos índios. Enquanto os jesuítas, pelo que demonstra a documentação analisada defendiam uma idéia central, diferente dos oficiais das câmaras, qual seja, o poder espiritual só poderia ser praticado se também tivessem o poder temporal dos índios aldeados.

No que diz respeito a este aspecto o Regimento das Missões, definiu no seu parágrafo primeiro o seguinte: “Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual,

que antes tinham, mas o político & temporal das aldeias de sua administração” (BEOZZO, 1983:114). Alguns autores compreenderam aqui que os jesuítas haviam saído vitoriosos no seu litígio com os moradores. Todavia, ressalte-se que não era uma administração exclusiva, visto que também era extensiva aos padres franciscanos da Província de Santo Antonio que também possuíam aldeamentos na região.

É importante também observar que o Regimento das Missões de 1686, muito embora seja compreendido como a consolidação do poder político dos jesuítas na região, devido ao controle absoluto que lhes foi concedido na administração dos aldeamentos indígenas, também pode ser entendido, como “**a mediação do Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores e missionários**”(grifo nosso) (FARAGE, 1999:32). E nesse sentido, os debates levados à consulta na Junta dos Negócios do Maranhão teve uma importância estratégica fundamental para desenvolver essa mediação.

Até fins do século XVII a Coroa foi redefinindo novos mecanismos de poder metropolitano, criando organismos para os quais foi sendo transferido muito do poder decisório que os jesuítas detinham quanto a administração da mão-de-obra indígena. Neste caso, é ilustrativo a criação da Junta das Missões ultramarinas, cujo representantes metropolitanos eram, não por acaso, o Dr. Sebastião Sampaio e o Dr. João Vanvessem, presentes na também Junta dos Negócios do Maranhão.

Referências bibliográficas:

- BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983.
- BETTENDORF, Pe. João Felipe. **Crônica da missão dos padres da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão**. 2ª ed. Belém: FCPTN, 1990.
- FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões. Os povos indígenas no rio Branco e a colonização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Anpocs, 1991.
- LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Lisboa: Livraria Portugália, 1950. volume 4.
- MELLO, Marcia Eliane A. Souza e. *Um Junta para as missões do Reino*. In: **Promontoria**. n°4. Faro: Universidade do Algarve, 2006. Pp. 291-317.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Legislação indígena colonial: inventário e índice**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 1990.